



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 1548, DE 19 DE MAIO DE 2008.

Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 371, de 04 de novembro de 1992 - Código de Postura do Município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 136, § 4º e acrescenta parágrafos:

.....

“ § 4º O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e os de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão ser diariamente desinfetados. Nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; hospitais; clínicas; consultórios; laboratórios de análises clínicas; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somato conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles de diagnósticos in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

§ 5º Consiste no ato de embalar os resíduos segregados, em recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, com tampa provida de controle de fechamento. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

§ 6º Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/200 da ABNT, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 7º Os recipientes para acondicionamento externo devem ser constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, com cantos e bordas arredondados e ser resistente ao tombamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

§ 8º Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

§ 9º Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento devem ser conservados sob refrigeração e, quando não for possível, submetidos a outro método de conservação.

§ 10. A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT e demais normas correlatas.” (NR)

Art. 2º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no concernente às especializações técnicas e às penalidades aos infratores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 19 dias do mês de maio de 2008.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas